



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10280.736162/2023-39</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.850 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ROSILENE DO SOCORRO ALMEIDA COSTA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2022

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. MARCO INICIAL.

Constatada a moléstia grave, mediante laudo oficial, o marco inicial para o início da isenção dos proventos de aposentadoria ou pensão é a data de emissão do laudo ou a data do início da doença, se esta for indicada no laudo pericial.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2022, ano-calendário 2021, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 8.412,82, sendo que R\$ 3.747,22 já tinha sido restituído.

De acordo com a notificação, a autuação decorreu de:

- omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos no valor de R\$ 278.551,32, com imposto retido no valor de R\$ 55.987,20;
- glosa de imposto de renda retido na fonte de R\$ 55.987,20;

Na declaração apresentada foi apurado saldo de imposto a restituir no valor de R\$84.795,63.

Cientificado do ato administrativo em 18/10/2023, o sujeito passivo apresentou impugnação em 20/10/2023, na qual alega:

- apresenta termo de aposentadoria, bem como laudos de junta médica oficial, demonstrando a moléstia profissional;
- os rendimentos considerados omitidos tratam-se de rendimento isento;
- alega o auditor fiscal apresentação de laudo sem requisitos legais, quais sejam ausência de CID e CRN ilegível no laudo da junta médica oficial federal;
- a fim de evitar conflitos, a junta médica apresentou novo laudo especificando algumas enfermidades que tipificam moléstia profissional;
- quanto ao CRM, a Dra. Cassandra Loureiro Mangabeiras, CRM-RR 413 resolveu qualquer confusão que pudesse estar pairando quanto a este quesito;

A 5ª TURMA/DRJ06 por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2022 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão são isentos da incidência do imposto de renda quando comprovado que o contribuinte é portador de uma das moléstias previstas em lei.

PROVAS.

Cabe ao contribuinte comprovar suas alegações de que preencheu corretamente a Declaração de Ajuste Anual, com base em documentação.

Impugnação Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/11/2024, o sujeito passivo interpôs, em 11/12/2024, Recurso Voluntário pede a improcedência do lançamento reiterando sua impugnação, em especial o laudo que já havia sido juntado aos autos.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro André Barros de Moura, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos.

A respeito de isenção de imposto de renda referente a portadores de moléstias, cabe transcrever os seguintes dispositivos legais:

Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 "Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; ...

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)...

Lei nº 9.250/1995 Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 “Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

...

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);” ...

“§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

...

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”

Decreto 9.580, de 22 de Novembro de 2018 "Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

...

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

...

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

c) os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada na alínea “b”, exceto aquela decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XXI);

...

§ 3º Para o reconhecimento das isenções de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput, a moléstia será comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que fixará o prazo de validade do laudo pericial, na hipótese de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, caput, e § 1º).

§ 4º As isenções a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão; ou c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave; e III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão;

Consoante legislação transcrita, para o reconhecimento de novas isenções, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sobre o tema, a Súmula nº 63 do CARF é clara ao dispor que para gozo de isenção, a moléstia deve ser previamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios:

“Súmula CARF nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Registre-se que nos termos do art. 111 do CTN, a legislação que concede isenção deve ser interpretada de maneira literal de forma a não extrapolar os limites nela determinados:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Diferentemente da moléstia grave, em que a lei expressamente determinou as doenças que se enquadram nesta nomenclatura, na definição do que seria “moléstia profissional”, a legislação tributária (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88) não estabeleceu as patologias que se enquadrariam neste conceito.

Como se trata de enfermidades que guardam relação com o trabalho, o Ministério da Saúde editou a Portaria de Consolidação GM/MS nº 51, de 28 de setembro de 2017 que traz no Anexo LXXX a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT).

Com relação ao Laudo nº 3, não consta consignado que a contribuinte é portadora de moléstia profissional, mas consta no documento menção a 2 CIDs (CID 10 G560 e CID 10M65) listados no mencionado Anexo LXXX.

Portanto, incontroverso que a recorrente é portadora de moléstia profissional.

Na decisão de piso, em síntese, constou como fundamento para o não reconhecimento da isenção o seguinte:

Assim, tem-se que a Instrução Normativa nº 1.500/2014 determina que o laudo médico emitido pelo serviço médico oficial deve estar embasado com elementos que fundamentam o diagnóstico. Não constam no laudo nº 3 informações a

respeito dos elementos que fundamentam o diagnóstico em data retroativa à data da perícia médica.

Desta forma, mesmo restando comprovado nos autos que a contribuinte é aposentada desde 21/05/2019, tem-se que não restou comprovado nos autos que esta é portadora de moléstia profissional no ano-calendário em litígio em razão dos laudos apresentados não preencherem os requisitos legais

Entretanto, o entendimento adotado na decisão de piso está equivocado.

O disposto na Instrução Normativa citada não exige que o Laudo apresente fundamentos e exames para o diagnóstico em data retroativa. Exige os fundamentos para o diagnóstico e apenas determina nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo que seja informada a data que a pessoa física é considerada com moléstia grave.

Veja-se o texto legal abaixo:

IN RFB nº 1500/2014 Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

(...)§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

II - a qualificação da pessoa física com moléstia grave; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

**III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada com moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)**

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual a pessoa física com moléstia grave provavelmente esteja assintomática; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial (g.n).

Assim, com relação ao Laudo nº 3 apresentado pela Recorrente, o referido laudo traz informações de a contribuinte seria portadora de moléstia profissional desde junho de 2012.

Portanto, ao contrário do entendimento da decisão recorrida o Laudo preenche os requisitos legais e resta sim comprovado nos autos que a Recorrente era portadora de doença grave no ano calendário em litígio.

Nesse sentido dispõem a Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017 em seu artigo 6º Parágrafo 4º que:

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, observado o disposto no § 7º do art. 62, aplicam-se: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1869, de 25 de janeiro de 2019)I - aos rendimentos recebidos a partir:

- a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;
- b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou
- c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;**

Como se percebe da leitura acima, o laudo deve conter o diagnóstico da moléstia, descrição, CID, bem como a data em que a pessoa física é considerada como portadora de moléstia grave.

Assim, tem-se que o laudo médico emitido pelo serviço médico oficial preenche os requisitos legais e permite identificar a data do início do acometimento da doença.

Desta forma, restando comprovado nos autos que a contribuinte é aposentada e portadora de doença profissional desde junho de 2012, tem-se que restou comprovado nos autos que esta é portadora de moléstia profissional no ano-calendário em litígio (2021) em razão do laudo apresentado, devendo serem canceladas as exigências contantes do presente Lançamento.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, dar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**